



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º VETO AO PROJETO-DE-LEI 025/93

Espécie do Expediente "Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem Estar Social e Criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências."

Prop onente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 15 / outubro / 19 93

Protocolado sob n.º 1392 fl. 47

ANDAMENTO

- Em Sessão Ordinária de 19.10.93 baixou a Comissão de Justiça e Redação
- Em sessão ordinária de 09.11.93 o veto foi rejeitado, tendo 14 votos contrários, 5 favoráveis e 1 em branco.

Lei nº 1.140/93

PLE 025/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019599

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 01E4A2D0FD1B5B54E70D45430004B9F7





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofic. GAB / nº 533 / 93

Guaíba, 15 de outubro de 1.993

Senhor Presidente !

Comunico a V. Exa. que, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 44, da Lei Orgânica do Município, resolvi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei nº 028/93, que - " **Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem Estar Social e Criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.** "

As disposições ora vetadas são as seguinte :

" Art. 4º -

§ 4º - As receitas oriundas do Poder Executivo Municipal, a qualquer título, necessitarão de prévia autorização do Poder Legislativo do Município, não podendo serem incluídas no plano orçamentário anual. "

" Art. 6º -

Parágrafo Único - Os contratos de empréstimos previstos no inciso VI deste Artigo, deverão ser submetidos à apreciação do Poder Legislativo Municipal. "

Razões do Veto :

Os Conselhos Municipais, de uma forma geral, são entidades auxiliares do Poder Executivo, como preceitua os Arts. 80 e seguintes da nossa Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, ao nosso ver, o Poder Legislativo Municipal extrapola de sua função precípua, quando pretende legislar sobre matéria que compete à administração de fazê-la, contrariando, dessa forma o interesse público.

Ressalta-se que os dois dispositivos em epígrafe, nada acrescentam ao que já existe a nível de Controle Legislativo- Executivo Municipal, tornando-

PLE 028/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <http://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019599 | CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 01E4A2D0FD1B5B54E70D45430004B9F7





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

P. 02
Collares

.....

- fl. 02 -

se letra repetitiva e meramente simbólica.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar parte do Projeto em Causa aos quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.


JOÃO COLLARES
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

LUIZ CARLOS LARRÉA FERREIRA

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

N / C

PLE 025/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019599

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 01E4A2D0FD1B5B54E70D45430004B9F7





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto-de-LEI Nº 025/93 - Redação Final

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação do fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI :

Artigo 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implemento de programas da área social, tais como a de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outras, além de gerir o Fundo Municipal do Bem Estar-Social, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Bem-Estar Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltadas à população de baixa renda.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicadas em :

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de favelas;
- IV - Aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades;
- VI - Contrução e reforma de equipamentos comunitários e institucionais;

VII - Regularização fundiária;

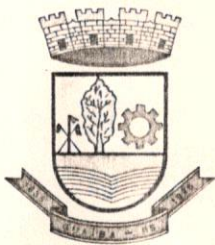
VIII - Aquisição de imóveis para locação social;

IX - Serviço de assistência técnica e Jurídica;

implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

PLE 025/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portals/autenticidade>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019599 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 91E4A2D9FD1B5B54E70D45430004B9F7





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicadas no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Parágrafo Quarto - As receitas Oriundas do Poder Executivo Municipal, a qualquer título, necessitarão de prévia autorização do Poder Legislativo do município, não podendo serem incluídas no plano orçamentário anual.

Artigo 5º - O fundo do que trata a presente Lei vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Criança e Ação Social.

Artigo 6º - São atribuições da Secretaria Municipal da Crianças e Ação Social, no tocante ao Bem-Estar Social :

I - administrar o Fundo de que a presente Lei trata e p por políticas de aplicação dos seus recursos ;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Conselho Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União ;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo ;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior ;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de em-



01E4A2D0FD1B5B54E70D45430004B9F7
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 01E4A2D0FD1B5B54E70D45430004B9F7
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php
PTE 025/1993 - AUT. ESCRITÓRIO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

préstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados.

Parágrafo Único - Os contratos de empréstimos previstos no inciso VI deste artigo, deverão ser submetidos à apreciação do Poder Legislativo Municipal;

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social, será constituído de onze (11) membros a saber :

- I - três representantes do Poder Executivo ;
- II - um representante do Poder Legislativo ;
- III - um representante da UAMG ;
- IV - um representante dos Sindicatos de trabalhadores

Urbanos ;

res Rurais ;

- V - um representante do Sindicato dos Trabalhadores
- VI - um representante da ACÍGUA ;
- VII - um representante do clube de Mães de Guaíba ;
- VIII - um representante do Lions Clube de Guaíba ;
- IX - um representante do Rotary Clube de Guaíba

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo quarto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por, no máximo, um período .

Parágrafo Quinto - O mandato dos Membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

PLE 025/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 01E4A2D0FD1B5B54E70D45430004B9F7
CODIGO DO DOCUMENTO: 019599





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito (08) dias para sessões ordinárias e de vinte e quatro (24) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo a maioria absoluta, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo terceiro - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrado Poder Executivo.

Artigo 9º - Compete ao conselho do Bem-Estar Social :

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social ;

II - Aprovar os programas anuais e plurianuais aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento habitacional;

IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - Definir a forma de repasse a terceiros dos cursos sob a responsabilidade do fundo;

VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - Definir normas para gestão do patrimônio custodiado ao Fundo;

XI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitado, se necessário, o auxílio da Secretaria da Câmara Municipal;

Sobol

PLE 025/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 01E4A2D0FD1B5B54E70D454300004B9F7
CODIGO DO DOCUMENTO: 019599





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

[Handwritten signature]

X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe, inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, mas matérias de sua competência;

XII - Porpor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII - Elaborar o seu regimento interno.

Artigo 10º - O fundo de que trata a presente Lei, terá vigência ilimitada.

Artigo 11º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do executivo, no prazo de trinta (30) dias, contados de sua publicação.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

JOÃO COLLARES
PREFEITO MUNIICPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

HERMÍNIO A. R. AZAMBUJA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS

[Handwritten signature]

PLE 025/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portatautenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019599 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 01E4A2D0F121B5B54E70D45430D0495F7





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

PLE-025/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019599 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 01E4A2D0FD1B5B54E70D45430004B9F7



C A M A R A M U N I C I P A L D E G U A I B A

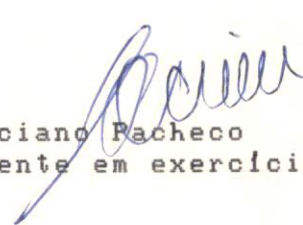
Of.298/93
10.11.93

Senhor Prefeito:

Através do presente comunicamos a V.Sa., que em sessão plenária de 09 do corrente foi rejeitado por maioria o veto parcial ao projeto-de-lei 025/93 que "Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem Estar Social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências."

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos

atenciosamente.


Ver. Graciano Pacheco
Presidente em exercício

Ilmo. Sr.
Dr. João Collares
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

